PUBLICADO DOM 166/05/2002

PARECER Nº 421/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 003/2002**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que tem por objetivo instituir o prêmio de literatura "Cidade de São Paulo", a ser conferido, anualmente, pelo Poder Executivo, a obras de ficção e poesia, inéditas ou publicadas no ano do concurso.

De acordo com a presente propositura, poderão participar do concurso autores brasileiros com residência na cidade de São Paulo há pelo menos dois anos na data da inscrição e o prêmio será de quinze mil reais para cada uma das categorias (romance, conto e poesia), corrigidas, anualmente pelo IPCA.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 13, I, diz que cabe à Câmara legislar sobre interesse local. No seu artigo 191 e seguintes dispõe que o Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais, inclusive apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusivado Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

Quanto à competência, segundo a Constituição da República, conforme abaixo citado:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federa, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (emenda 18-98)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (emenda 18-98)

Como se vê o projeto em discussão não pode ser classificado em nenhuma destas categorias elencadas pelo artigo 61 da Magna Carta.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, " a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõem-se a observância

no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADin 872/RS, 03/6/1994)".
Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.
Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.
Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/5/2002
Antonio Carlos Rodrigues - Presidente
Alcides Amazonas
Antonio Paes - Baratão
Arselino Tatto
Celso Jatene
Laurindo
Wadih Mutran
William Woo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JOOJI HATO DA COMISSÃO DECONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que tem por objetivo instituir o prêmio de literatura "Cidade de São Paulo", a ser conferido, anualmente, pelo Poder Executivo, a obras de ficção e poesia, inéditas ou publicadas no ano do concurso.
De acordo com a proposta, poderão participar do concurso autores brasileiros com residência na Cidade de São Paulo há pelo menos dois anos na data da inscrição e o prêmio será de quinze mil reais para cada uma das categorias (romance, conto e poesia), corrigidas, anualmente, pelo IPCA.
Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.
Com efeito, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas aquelas matérias de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo.
A função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal e reproduzido no art. 6° da Lei Orgânica do Município. Isto porque a função administrativa é reservada ao Sr. Chefe do Executivo, que, sob o exame dos critérios de conveniência e oportunidade, decide se deve implantar esta ou aquela medida.
A presente proposta para ser implementada, por exemplo, envolve a participação de servidores e órgãos municipais, matérias estas que são de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, nos termos do disposto no art. 37, § 2°, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município.
Além disso, a presente medida cria para o Município uma despesa obrigatória de caráter continuado, definida no art. 17 da Lei Complementar n° 101/2000. E de acordo com o § 1° desse mesmo artigo, "os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio".
Como se vê, essas condições não foram preenchidas pelo projeto, esbarrando portanto na Lei Complementar n° 101/2000.
Também o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo prevê que "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Por fim, a propositura ao atribuir funções à Secretaria Municipal de Cultura acaba por ferir também o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva tal competência ao Sr. Prefeito.
Ante ao exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/5/2002
Jooji Hato